

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.196, DE 1999**

Dispõe sobre a ligação rodoviária no Plano Nacional de Viação, nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe tem como escopo determinar que a ligação do trecho rodoviário Mossoró – Barauna no Estado do Rio Grande do Norte a Lagoa Vermelha, Ilhota, Russas, Estado do Ceará, passará a integrar o Plano Nacional de Viação.

Estabelece, ainda, que passam a integrar a presente lei as informações estimadas referentes ao trecho rodoviário citado, inclusive a ponte existente sobre o rio Jaguaribe e o mapa geográfico da área abrangida pela rodovia.

Em sua justificação, o nobre autor aponta várias vantagens que a rodovia trará, entre elas, o desenvolvimento dos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, com o benefício direto de uma população de 500.000 habitantes.

Ressalta, ainda, que “vários fatores destacam a influência econômica do projeto, na região de Mossoró pela instalação do núcleo

administrativo da Petrobrás, com maior produção terreste de petróleo do país e a Mossoró Agroindustrial S.A. – MAISA, um polo de exportação de frutas tropicais; no Ceará são várias as indústrias que vêm se instalando na região, com destaque para a DAKOTA – RUSSAS, e o maior projeto de irrigação do estado do Tabuleiro de Russas. O açude do Castanhão será outro propulsor do progresso do Vale do Jaguaribe, aumentando a demanda do tráfego no escoamento da produção e na permuta de cargas dos dois pólos.”

A matéria é de competência conclusiva das Comissões. Foi primeiramente analisada, no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes que a aprovou, unanimemente, nos termos do relator, Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA.

Decorrido o prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o mandamento regimental desta Casa (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.196, de 1999.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

É de se ressaltar que a presente proposição não cria qualquer despesa. Na verdade, o único objetivo do projeto é transformar o citado trecho rodoviário em rodovia federal. As despesas futuras dependerão de inclusão no Orçamento da União.

Quanto ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parece acertada. Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva ao artigo 3º - que determina revogação genérica – a fim de que o projeto esteja plenamente de acordo com os mandamentos da Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.196, de 1999, com a emenda supressiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2000.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator